



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

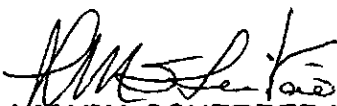
Processo nº. : 10384.002940/96-36
Recurso nº. : 13.181
Matéria : IRPF - Ex: 1996
Recorrente : CLÓVIS PORTELA VELOSO NETO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 14 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.295

IRPF - BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO - São isentos de tributação os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições do participante, quando tributados na fonte os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, ainda que, a incidência na fonte se configure em depósito judicial efetuado pela própria entidade, que litigue, judicialmente, pela imunidade, visto que tais ônus foram suportados pelo participante.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CLÓVIS PORTELA VELOSO NETO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002940/96-36

Acórdão nº. : 104-16.295

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUSA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002940/96-36
Acórdão nº. : 104-16.295
Recurso nº. : 13.181
Recorrente : CLÓVIS PORTELA VELOSO NETO

RELATÓRIO

CLÓVIS PORTELA VELOSO NETO, jurisdicionado pela DRJ em Fortaleza - CE, foi notificado às fls. 11, das alterações efetuadas em sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-base de 1995:

- Rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, que passou de R\$ 34.452,28 para R\$ 41.362,80;

- Deduções com despesas médicas, que passou de R\$ 2.049,48 para R\$ 1.534,00;

- Rendimentos isentos e não tributáveis, que passou de R\$ 6.926,21 para R\$ 15,69.

Assim, a mencionada declaração passou de R\$ 478,59 de imposto a restituir para R\$ 1.496,74 de imposto suplementar a pagar, além dos acréscimos legais.

Inconformado, o contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento às fls. 01/04, alegando em síntese:

"1 - concorda com redução do valor lançado como Despesas Médicas, de R\$ 2.049,48 para R\$ 1.534,00, em virtude de erro de soma;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002940/96-36
Acórdão nº. : 104-16.295

2 - alega que a parcela de R\$ 6.910,51 se trata de verba isenta, relativa a benefícios recebidos de entidades de previdência privada e limitada às contribuições do contribuinte, apoiando-se no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88; no art. 6º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 2.065/83;

3 - argumenta que as disposições contidas no art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95 não se aplica a fatos pretéritos, mas ficou clara a intenção do legislador em isentar a parcela com qual o participante dessas entidades custeou durante a formação do fundo, conhecido como reserva de poupança, para evitar bi-tributação, e custeia quando sofre descontos ao receber a complementação da aposentadoria, para evitar a tributação da renda fictícia, já agora sem qualquer condicionantes;

4 - ressalta que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF é tributada nos rendimentos auferidos nos ganhos de capital, satisfazendo, assim, a única condição legal para que o contribuinte possa gozar a isenção fiscal deferida. Esposando-se na sua razão de defesa, transcreve ementa do Acórdão nº 102-29.307, de 18.04.94, do 1º Conselho de Contribuintes, e o Acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos da 5ª Região, em julgamento realizado em 06.02.96;

5 - requer a anulação do lançamento e, conseqüentemente, a manutenção do imposto a restituir, no valor de 344,13 UFIR, conforme sua declaração de rendimentos, após o ajuste relativos às despesas médicas.

Às fls. 22/26, consta decisão da autoridade de primeira instância, que deixou claro seu entendimento:

"Verifica-se que o cerne da questão implica em se concluir sobre a isenção ou não dos rendimentos pagos pela CAPEF (R\$ 6.910,52), classificados pelo declarante como Isentos/Não tributáveis, conforme DIRPF/ (quadro 3 - Rendimento Isentos e Não-Tributáveis), cópia às fls. 16 e 18.

Com o objetivo de melhor compreensão dos fatos sobre que versam o litígio, necessário se faz esclarecer que a referida CAPEF, formulou consulta à Receita Federal, a respeito da tributação dos rendimentos objeto da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002940/96-36
Acórdão nº. : 104-16.295

alteração, como também, ajuizou Ação Declaratória de Imunidade Tributária, perante a 2ª Vara da Justiça Federal no Ceará, tendo requerido, igualmente, o depósito do montante integral do tributo, em razão de cujo deferimento passou a efetuar o respectivo recolhimento em juízo.

Em resposta à tal consulta, formalizada no Processo no. 10380.010539/92-68, o Sr. Superintendente da Receita Federal na 3ª Região Fiscal prolatou a Decisão no. 13, de 01/03/93, cujo teor da ementa transcreve-se a seguir:

"IRPF - Rendimentos pagos por entidade de Previdência Privada - Depósito Judicial. Enquanto os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada forem tributados na fonte, ainda que o imposto seja depositado judicialmente pelo próprio contribuinte antes da efetiva retenção pela fonte pagadora responsável, os benefícios relativos às contribuições cujo ônus tenha sido do participante não são descontados na fonte, por serem isentos. As decisões judiciais produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e como estrita observância do conteúdo dos julgados."

Por sua vez, a interpretação literal das normas pertinentes, por força do artigo 111, alínea "b", do CTN, conduziu a COSIT/SRF ao entendimento de que: embora não tendo restado dúvidas quanto ao atendimento pela CAPEF da condição prescrita no item "a", supra, o mesmo não se deu relativamente ao item "b", tendo prevalecido para a solução da consulta a tese de que somente a extinção do crédito tributário, nas modalidades de que trata o artigo 156 do CTN - conversão dos depósitos em renda, ou decisão judicial passada em julgado - é capaz de caracterizar ou não a tributação.

Portanto, entendida em seu sentido literal, a expressão: "... **tenham sido tributados na fonte**", não inclui a hipótese do caso em discussão. Isso exclui, segundo exigência contida na alínea "b", inciso VII, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, a possibilidade de reconhecimento da isenção.

Por oportuno, esclareça-se que o art. 4º da Lei nº 9.250/95, transcrito pelo contribuinte, introduziu na legislação tributária a dedutibilidade dos valores das contribuições pagas a entidades de previdência privada, a partir de 1996, a exemplo do que já ocorria com as contribuições pagas à previdência oficial, não tendo qualquer relevância para o deslinde do presente litígio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002940/96-36
Acórdão nº. : 104-16.295

Do acima exposto, conclui-se que todos os rendimentos relativos à complementação de aposentadoria pagos pela CAPEF ao contribuinte no período, sujeitam-se à tributação na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, na forma dos artigos 3º, §§ 1º e 4º, e 31, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 7.751/89, c/c o artigo 15, da Lei nº 8.383/91.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o lançamento objeto da presente lide para considerar devido o imposto suplementar a pagar no valor de **R\$ 1.496,74**, acrescido de **multa de lançamento de ofício** no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o imposto suplementar acima (**R\$ 1.122,55**), por aplicação retroativa, por ser mais benigno o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, e de **juros de mora** de acordo com a legislação aplicável."

Ciente da decisão "a quo", o sujeito passivo interpôs recurso voluntário às fls. 27/33, a este colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.

Contra-Razões da P.F.N. às fls. 39/40.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002940/96-36
Acórdão nº. : 104-16.295

VOTO

Conselheiro MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Em preliminar, a notificação objeto desta lide não atende ao disposto no artigo 11, IV, e seu parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72. Daí, sua nulidade de direito.

Ante o disposto no artigo 59 § 3º, do mesmo decreto, supero, entretanto, essa preliminar, pelos motivos a seguir.

Como é sabido, pareceres apostos em processos específicos não constituem normas complementares de direito tributário, por não possuírem eficácia normativa (CTN, artigo 100). Com a devida vênia, equivocou-se, portanto, a autoridade recorrida no fundamento de seu decisório.

De outro lado,

- o fato de a entidade de previdência privada pleitear judicialmente imunidade tributária não significa, necessariamente, que os rendimentos e ganhos de capital por ela auferidos estejam desde já imunes ou isentos da incidência tributária. Tanto que promoveu o depósito do tributo respectivo, conforme reconhecido pela própria autoridade recorrida, fls. 20:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002940/96-36

Acórdão nº. : 104-16.295

- evidentemente que tal demanda judicial envolve diretamente a Fazenda Nacional e a entidade, no caso a CAPEF, não o contribuinte;

- se o tributo devido na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos pela entidade é judicialmente depositado, tal procedimento não significa, obviamente, que os benefícios recebidos pelo contribuinte relativamente ao valor de suas contribuições não tenham sofrido retenção quanto a rendimentos e ganhos de capital produzidos. Ainda que a retenção tenha sido efetuada pela própria entidade, mediante depósito judicial; isto é, inequívoco que o participante suportou tais ônus;

No presente recurso, o sujeito passivo apresenta como defesa os seguintes argumentos:

"A autoridade recorrida em nenhum de seus argumentos, de fls. conseguiu afastar a condição superrelevante de que os rendimentos e ganhos de capital da CAPEF são tributados na fonte. Limitou-se a citar texto do Decreto-Lei nº 1.967/82, que trata de redução de alíquotas do IR de pessoas jurídicas caracterizadas como entidade de previdência privada ... "vale dizer, isenção de carácter subjetivo ..." como se esse decreto-lei, anterior que é ao de nº2.065/83, pudesse alterar ou disciplinar as disposições do último que assim declara, em seu art. 6º, parágrafo 1º.

"As entidades de previdência privada referidas na letra "a" do item I e "b", do item II, do artigo 4º da Lei nº 6.435, de 15.07.77, estão isentas do imposto de que trata o artigo 24 do Decreto-Lei 1967, de 23 de novembro de 1982, parágrafo 1º. A isenção de que trata este artigo não se aplica ao imposto incidente na fonte sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital recebidos pelas referidas entidades" (sublinhou-se).

Como se infere, não se trata de isenção subjetiva, mas tributação substantiva por norma cogente de direito público interno. Aliás, cabe aqui



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002940/96-36
Acórdão nº. : 104-16.295

declinar: Acórdão proferido pela 2a. Turma do Tribunal Federal de Recursos da 5a. Região, em julgamento realizado em 06.02.96, publicado no DJU DE 22.03.96, Seção II, página 18.125:

".... à unanimidade, dar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator" que atribuí-lhes efeitos modificativos para dar parcial provimento à remessa oficial, a fim de "declarar que a isenção tributária atribuída a parte autora tem seus efeitos a partir da vigência da Lei nº. 7.713, de 22.12.88, isenção essa incidente sobre a complementação de aposentadoria que recebeu da CAPEF, em percentual correspondente às contribuições que sejam de responsabilidade deles, demandantes, isto tendo em vista que a mencionada CAPEF é por Lei, tributada sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo seu patrimônio, na forma do Decreto-Lei 2.065/83, art. 6º., parágrafo 1º." (sublinhou-se)

A prática ensina, sumariando:

Se a CAPEF fosse isenta, por que continuaria calculando e depositando à ordem da justiça o imposto incidente sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos por seu patrimônio? Não Senhores Julgadores o que de fato ocorre é o alcance de duas presas a um só tiro. Senão por que não escolher a que lhe é mais favorável?

Concordamos, sim, que se trata de assunto da maior importância ainda regidos por Decreto-Leis cuja edição, sobre os aspectos de legitimidade, deixam a desejar. Todavia não se trata de assunto de alçada do contribuinte mas de gestão.

Esse Venerando Conselho, através do acórdão nº. 29.307, de 18.08.94, julgando não caso semelhante mas idêntico, isto porque também de aposentado recebendo complementação de aposentadoria da CAPEF, assim se expressou:

"....."

Assiste razão ao recorrente, no tocante ao benefício recebido de entidade de previdência privada a título de complementação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002940/96-36
Acórdão nº. : 104-16.295

aposentadoria, visto que a contribuição era do participante através do IRF. Tal isenção está contida na Lei nº. 7.713/88, artigo 14, incisos e parágrafos e artigo 6º, b e 57. Em decorrência de tal concepção entendo que a r. decisão singular deve ser modificada em relação a considerar isento os rendimentos auferidos pelo contribuinte da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, devendo a importância correspondente a esse item ser apurada pela repartição de origem e excluída da tributação" (grifos nossos).

Tratando-se de órgão de segunda instância, pelo menos, em termos de normalidade democrática, suas decisões devem induzir o entendimento de 1ª. instância, mesmo por que muitas das vezes as modificam. Logo, longe de qualquer suposição de subordinação, pois independentes e autônomas, como convém aos cidadãos e ao Estado, atrelam-se na doutrina extraída da sabedoria dos julgados. Negar tal efeito não é atitude dos independentes e dos livres mas de autoritários. "Aqui no meu terreiro, mando eu ...".

No afã de produzir literatura sobre "o princípio do duplo grau de jurisdição" a autoridade recorrida desviou-se de seu objetivo que era o de declinar o embasamento legal, a norma impositiva, a lei em que se baseou sua decisão de promover a transferência pura e simples do valor **13.863,95 UFIR** de "rendimentos isentos e não tributados" para rendimentos tributados". Não o fazendo, conclui-se que alicerçada na força poderosa da vontade. Contradiz-se a autoridade ao declarar que não houve abuso de poder porque" ... os ditames legais, não deu margem a autoridade administrativa de proceder de forma diferente, ou seja, de expedir a Notificação de Lançamento. É elementar que o objeto físico da notificação não está sob discussão e julgamento. O que se discute é amparo legal, a norma cogente, em que se baseou o ato administrativo de tributar uma parcela da renda pelo contribuinte declarada isenta. Negar, por conseguinte, o exercício de um direito líquido e certo sem comprovar apoio legal, isso é ato abusivo e, naturalmente, merecerá reparação oportunamente.

A norma jurídica é por sua essência genérica, no sentido de ser aplicada a todos. Logo, ao declarar que as entidades de previdências privadas têm seus rendimentos e ganhos de capital tributados na fonte, o que faz o Decreto-Lei 2.065/83 já transcrito, é condição plenamente capaz de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002940/96-36
Acórdão nº. : 104-16.295

satisfazer à condição da Lei nº. 7.713/88, isto é, de que sejam tributados na fonte rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da CAPEF. Aos cidadão compete conhecer a norma genérica que sujeita a todos. Não é da nossa competência nem nos diz respeito as decisões transitórias, posto que não sendo partes no processo não nos afeta. Somente quando definitivas e modificativas das normas genéricas nos dizem respeito. Está havendo, isto sim, uma inversão de responsabilidades. Como cidadãos não nos cabe a tarefa de provar os rendimentos produzidos pelo patrimônio da CAPEF são tributados na fonte, mas à Receita Federal como organismo do Estado de que os mesmos não o são, isto é, são isentos. Assim agindo fogem da velha estratégia de declinar a verdadeira razão: **o entendimento prevalecente.**

Ora Senhores Julgadores, as instruções produzidas pela SRF, em anos consecutivos, e principalmente para o preenchimento da declaração de 1995, ano calendário 1994, diz que deverão ser declarados como rendimentos isentos e não tributados - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, no montante das próprias contribuições do contribuinte e desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada sejam tributados na fonte. Logo, não pode a autoridade de ofício transferir pura e simplesmente para rendimentos tributáveis o valor pelo contribuinte declarado, pelo simples fato de que essa autoridade não comprovou:

- 1º.) - que referido valor não está limitado, isto é, igual às próprias contribuições do declarante, é (condição limitativa) e,
- 2º.) - não tenham sido tributados, na fonte, os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da CAPEF.

Quanto à primeira não está sendo objeto de discussão. Já com relação a segunda, argumenta-se:

- 1º.) - Norma cogente do direito publico interno declara tributáveis os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da CAPEF, no caso o art. 6º., parágrafo 1º. do Decreto 2.065/83;
- 2º.) - A CAPEF vem, por decisão judicial, calculando e depositando à ordem da Justiça o IR incidente sobre seus rendimentos e ganhos de capital, e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002940/96-36
Acórdão nº. : 104-16.295

3º.) - A Justiça Federal, conforme acórdão já transcrito declara que nossas contribuições são isentas por que a CAPEF tem seus rendimentos tributados.

Pergunta-se, o que o cidadão deve fazer para gozar o benefício fiscal deferido pela Lei nº. 7.713/88?"

Ademais, o acórdão juntado como paradigma é o de nº. 102-29307/94, o qual fui relatora, vez que a época integrava a composição da Egrégia segunda Câmara este Conselho, logo, tratando-se, inclusive, da mesma entidade, CAPEF, Não há como modificar meu entendimento.

Por todas as razões expostas, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE